



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2007

(Do Sr. Cristiano Matheus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia celular estenderem a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2016/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

“Art.135-A As operadoras do SMP – Serviço Móvel Pessoal – ficam obrigadas, nos termos em que dispuser a Agência, a estender a cobertura do seu serviço a todas as regiões, localidades e áreas, abrangidas pela sua área de exploração, com população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel celular adquiriu o caráter de serviço essencial, sobretudo pelo fato de o advento da modalidade pré-paga ter possibilitado aos contingentes populacionais de baixa renda o acesso a esse serviço de telecomunicações.

A Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, foi aprovada com o objetivo de universalizar a telefonia fixa, sendo a telefonia móvel, naquela época, ainda considerada um artigo de luxo.

Decorridos dez anos de sua promulgação, porém, verifica-se que a telefonia fixa conta com pouco mais de 40 milhões de terminais em operação, um número três vezes inferior aos mais de 120 milhões de aparelhos celulares em funcionamento no País.

Esses dados corroboram a tese de que o serviço de telefonia móvel é de relevante interesse coletivo, com caráter tão ou mais essencial que o próprio serviço de telefonia fixa. Essa mudança paradigmática, porém, ainda não está refletida na legislação que regula o setor, um dos motivos pelo qual, entendo, tal serviço deve cobrir todas as localidades do País.

Com o intuito de corrigir tais distorções, propomos, por meio deste Projeto de Lei, a obrigatoriedade para que as operadoras do SMP – Serviço Móvel Pessoal – estendam a cobertura de seu serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.
Deputado Cristiano Matheus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da Obtenção

.....

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
